



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**  
Administradora Judicial de **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA  
LTDA.,** nomeada nos autos de falência supracitados, vem respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o  
que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO DE MOV.  
12958.1**

Em atendimento ao item 10, 'a' da decisão de mov. 12983.1, esta  
Administradora Judicial passa a se manifestar quanto à proposta de acordo de mov.  
12958.1, na qual Nathalia Berssanete Piccinum e Suzymar Aparecida Bernadette  
Piccinim informam ser autoras dos Embargos de Terceiro de n.º 0005042-  
29.2023.8.16.0058, cuja breve síntese processual segue adiante.

Nos Embargos de Terceiro mencionados, as autoras alegam, em  
síntese: (i) serem legítimas proprietárias e possuidoras diretas de bens imóveis  
(matrículas n.º 3.378 e 3.379 do CRI de Sonora/MS), alvo de penhora nos autos de  
cumprimento de sentença de n.º 0006731-02.2009.8.16.0058 (movido pela Massa  
Falida de Fertimourão em desfavor de Glodimar Piccinim (cônjuge da embargante  
Suzymar e genitor da embargante Nathalia) e Safranorte Comércio de





Agroquímicos Ltda.); (ii) a penhora realizada não teria respeitado a quota parte dos imóveis de propriedade de Suzymar; (iii) a segunda embargante (Suzymar) não poderia responder por dívidas do executado Glodimar, pois não são casados em regime de comunhão parcial ou total de bens; (iv) o bem foi doado para a filha menor e, por isso, seria ineficaz a penhora; (v) ausência de outorga uxória no contrato firmado pelo Executado.

Em decisão de mov. 22 dos referidos Embargos de Terceiro, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao feito, vez que não fora comprovado o exercício da posse sobre os imóveis em discussão.

As Autoras, então, opuseram embargos de declaração, apresentando documentos: contrato de locação, certidão de casamento e cópia da Lei n.º 968/2021 do Município de Sonora/PR.

No mov. 44, a Massa Falida de Fertimourão apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, visto que: (i) a decisão de constrição dos bens de propriedade do executado Glodimar, proferida nos autos de n.º 0006731-02.2009.8.16.0058 (mov. 131) limitou-se à sua parte ideal, inexistindo, portanto, excesso ou situação que enseje a nulidade da penhora; (ii) o devedor Glodimar firmou o título executado na condição de devedor solidário, sendo, portanto, desnecessária a outorga uxória; (iii) nos autos principais foi reconhecida fraude à execução, declarando a ineficácia das doações dos imóveis à filha do devedor (embargante Nathalia Berssanete Piccinum).

Posteriormente, houve reconsideração pelo r. Juízo da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao processo, sendo determinada a suspensão dos atos expropriatórios sobre a totalidade dos imóveis penhorados, até julgamento definitivo da demanda (mov. 46). A Massa Falida de Fertimourão





interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a suspensão de atos expropriatórios dos bens penhorados.

Os autos de Embargos de Terceiros estão em aguardando a instrução e o julgamento.

Pois bem, apresentado o relatório dos mencionados autos, passa-se a analisar a proposta de acordo apresentada por Nathalia Berssanete Piccinum e Suzymar Aparecida Bernadette Piccinim nos presentes autos.

As proponentes ofertam o depósito judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo e forma de pagamento a serem acordados após eventual anuência, mediante o reconhecimento da procedência dos Embargos de Terceiro e a liberação da penhora havida sobre os imóveis de Matrículas n.º 3378 e 3379 do CRI de Sonora/MS, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Afirmam que o valor apresentado corresponde a 100% (cem por cento) da avaliação da prefeitura de Sonora/MS.

Entretanto, verifica-se que as proponentes não apresentam cópia ou documentos comprobatórios da mencionada avaliação da Prefeitura de Sonora/MS.

Outrossim, não há demonstrativo do real valor dos imóveis, o que impede seja realizada a transação. Recorda-se que o processo de falência é coletivo, e toda a transação deve ser sopesada com os benefícios e riscos advindos à Massa Falida.





Ademais, nos autos de execução n.º 0006731-02.2009.8.16.0058, o último cálculo da dívida apresentado (em novembro de 2023) alcançava o importe de R\$ 2.584.363,96 (dois milhões quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), pelo que não se mostra possível o acolhimento da transação nesse momento.

Pelas razões acima expostas, nesse momento, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento da proposta de acordo na forma como apresentada em mov. 12958. Caso o interesse persista, requer sejam as proponentes intimadas a apresentar: (i) o laudo atualizado de avaliação dos imóveis; (ii) a forma e condições de pagamento.

## II - MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE MOV. 12577.1

Em petítório de mov. 12577, os credores da Massa Falida Antonio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo Mori apresentaram manifestação questionando sobre eventuais andamentos processuais de demandas nas quais a Massa Falida é parte, bem como de relação de créditos, detalhando sua origem e destinação.

Esta Administradora Judicial, entretanto, em mov. 12978 (momento posterior à manifestação dos credores), apresentou relatório pormenorizado do andamento processual falimentar (com relação de ativos arrecadados), bem como relatório contendo todas as demandas judiciais nas quais a Massa Falida é parte, incluindo número dos autos, Juízo de tramitação, partes, classe processual, objeto e status da demanda).





Portanto, entende-se que os questionamentos apresentados pelos credores já foram devidamente sanados, quando da apresentação dos referidos relatórios.

De todo o modo, esta Administradora Judicial informa que realizou a representação processual da Massa Falida em todas as demandas nas quais ela é parte, sendo que, em casos em que haja crédito depositado judicialmente em favor da Massa Falida, tem requerido a transferência para conta judicial vinculada ao processo falimentar. Em casos de ações envolvendo créditos tributários a serem restituídos, a Administradora Judicial acompanha o rito processual para, na fase adequada, pleitear o cumprimento de sentença, quando for o caso.

Quanto à solicitação dos credores para que a lista de créditos seja apresentada, informa que ainda não foram pagos os créditos extraconcursais ou consolidado o quadro-geral de credores, pois há incidentes de Impugnação e Habilitação de créditos ainda não julgados.

Em síntese, os pedidos dos credores não merecem acolhida.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* opina pelo não acolhimento da proposta de acordo na forma como apresentada em mov. 12958, pugnando pela intimação das proponentes para apresentarem neste Juízo e *(ii)* laudo atualizado de avaliação dos imóveis; *(ii)* forma e condições de pagamento;





*ii)* exara ciência quanto à petição de ev. 12577, informando que todos os esclarecimentos e informações a respeito do andamento processual de demandas nas quais a Massa Falida é parte já foram apresentados em relatórios de mov. 12978, opinando sejam indeferidos os pedidos formulados.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

